



AÇÃO PENAL: 3480-79/2009 (CÓDIGO: 89575).
ACUSADO: GESON MARQUES FERREIRA VIEIRA.
VÍTIMAS: MARCELO PEREIRA DA SILVA;
JANDER FIGUEIRA DA MOTA e
DEGMON FELIZARDO DE SOUZA.

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com base no incluso Inquérito Policial, contra **GESON MARQUES FERREIRA VIEIRA**, qualif. nos autos, pela prática do crime de ***homicídio consumado, qualificado pelo recurso que dificultou a defesa das vítimas (surpresa) e para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime***, tipificado nos artigos 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 69, ambos do Código Penal, figurando como vítimas **JANDER FIGUEIRA DA MOTA**, **DEGMON FELIZARDO DE SOUZA** e **MARCELO PEREIRA DA SILVA**.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, os ilustres representantes do Ministério Público postularam pela condenação do acusado nos moldes da decisão de pronúncia.

O acusado, em sua autodefesa, negou a prática delitiva.

A defesa técnica também pugnou pela absolvição do réu sob o argumento de que este não foi o seu autor dos fatos.

2. Fundamentação:

2.1. Crime de Homicídio. Vítima: **JANDER FIGUEIRA DA MOTA**.

O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na série, reconheceu a materialidade do delito e que o réu foi o seu autor.

Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados.

O quarto e o quinto quesitos, referente às qualificadoras da surpresa e do crime ter sido praticado para assegurar a ocultação e a impunidade de outros crimes foram acolhidas pelo Conselho de sentença.

2.2. Crime de Homicídio. Vítima: **DEGMON FELIZARDO DE SOUZA**.



O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na série, reconheceu a materialidade do delito e que o réu foi o seu autor.

Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados.

O quarto e o quinto quesitos, referente às qualificadoras da surpresa e do crime ter sido praticado para assegurar a ocultação e a impunidade de outros crimes foram acolhidas pelo Conselho de sentença.

2.3. Crime de Homicídio. Vítima: MARCELO PEREIRA DA SILVA.

O Conselho de Sentença, ao votar o primeiro e o segundo quesitos formulados na série, reconheceu a materialidade do delito e que o réu foi o seu autor.

Exposto o quesito absolutório, foi negado pelos jurados.

O quarto e o quinto quesitos, referente às qualificadoras da surpresa e do crime ter sido praticado para assegurar a ocultação e a impunidade de outros crimes foram acolhidas pelo Conselho de sentença.

3. Dispositivo:

Face, pois, a decisão soberana do Conselho de Sentença, fica o réu **GESON MARQUES FERREIRA VIEIRA**, qualif. nos autos, **CONDENADO** pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime de ***homicídio consumado, qualificado pelo recurso que dificultou a defesa das vítimas (surpresa) e para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime***, tipificado nos artigos **121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 69**, ambos do **Código Penal**.

4. Dosimetria:

À vista disso, passo a dosimetria das penas do acusado.

4.1. Crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO. Vítima: JANDER FIGUEIRA DA MOTA.

4.1.1. Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta de ser valorado em grau superior a de delitos da mesma espécie, uma vez que se trata de crime praticado por **agente da lei**.

Antecedentes Criminais: O réu possui 01 condenação criminal com trânsito em julgado, a qual não constitui reincidência, podendo, no entanto, ser considerado maus antecedentes (PEP n.º 119095-36.2015.8.9.0175, fls. 1.802v).

Conduta social: Sem elementos para aferir.

Personalidade: Sem elementos para valoração.

Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase.

Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo.

Conseqüências do crime: a morte da vítima é elementar do crime de homicídio, não podendo, portanto, ser valorada negativamente.

Assim, diante da análise negativa das circunstâncias judiciais da **culpabilidade**



e dos antecedentes criminais, fixo a pena-base em **14 anos de reclusão**.

4.1.2. Circunstâncias Legais:

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Relativamente a circunstâncias agravantes, pontuo que, como se trata de **homicídio duplamente qualificado**, a qualificadora de o crime ter sido praticado para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime (art. 121, §2º, inciso V, do CP), será aqui utilizada como circunstância agravante de pena, uma vez que possui previsão específica no art. 61, inciso II, alínea *b*, do Código Penal.

Dessa forma, aumento a pena em 02 anos de reclusão, face à presença dessa agravante, chegando à **pena provisória de 16 (dezesesseis) anos de reclusão**.

4.1.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena:

Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual tonou definitiva a pena em relação à vítima Jander FIGUEIRA da Mota em **de 16 (dezesesseis) anos de reclusão**.

4.2. Crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO. Vitima: DEGMON FELIZARDO DE SOUZA.

4.2.1. Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta de ser valorado em grau superior a de delitos da mesma espécie, uma vez que se trata de crime praticado por **agente da lei**.

Antecedentes Criminais: O réu possui 01 condenação criminal com trânsito em julgado, a qual não constitui reincidência, podendo, no entanto, ser considerado como maus antecedentes. (PEP n.º 119095-36.2015.8.9.0175, fls. 1.802v).

Conduta social: Sem elementos para aferir.

Personalidade: Sem elementos para valoração.

Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase.

Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo.

Consequências do crime: a morte da vítima é elementar do crime de homicídio, não podendo, portanto, ser valorada negativamente.

Assim, diante da análise negativa das circunstâncias judiciais da **culpabilidade e dos antecedentes criminais, fixo a pena-base em 14 anos de reclusão**.

4.2.2. Circunstâncias Legais:

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Relativamente a circunstâncias agravantes, pontuo que, como se trata de **homicídio duplamente qualificado**, a qualificadora de o crime ter sido praticado para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime (art. 121, §2º, inciso V, do CP), será aqui utilizada como circunstância agravante de pena, uma vez que possui previsão específica no art. 61, inciso II,



alínea *b*, do Código Penal.

Dessa forma, aumento a pena em 02 anos de reclusão, face à presença dessa agravante, chegando à **pena provisória de 16 (dezesesseis) anos de reclusão**.

4.2.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena:

Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual tona definitiva a pena em relação à vítima Degmon Felizardo de Souza em **16 (dezesesseis) anos de reclusão**.

4.3. Crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO. Vitima: MARCELO PEREIRA DA SILVA.

4.3.1. Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade: O juízo de reprovabilidade da conduta de ser valorado em grau superior a de delitos da mesma espécie, uma vez que se trata de crime praticado por **agente da lei**.

Antecedentes Criminais: O réu possui 01 condenação criminal com trânsito em julgado, a qual não constitui reincidência, podendo, no entanto, ser considerado como maus antecedentes. (PEP n.º 119095-36.2015.8.9.0175, fls. 1.802v).

Conduta social: Sem elementos para aferir.

Personalidade: Sem elementos para valoração.

Motivos do crime: Qualificam o delito e, por essa razão, não podem ser valorados nessa fase.

Circunstâncias do crime: Inerentes ao tipo.

Consequências do crime: a morte da vítima é elementar do crime de homicídio, não podendo, portanto, ser valorada negativamente.

Assim, diante da análise negativa das circunstâncias judiciais da **culpabilidade e dos antecedentes criminais, fixo a pena-base em 14 anos de reclusão**.

4.3.2. Circunstâncias Legais:

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Relativamente a circunstâncias agravantes, pontuo que, como se trata de **homicídio duplamente qualificado**, a qualificadora de o crime ter sido praticado para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime (art. 121, §2º, inciso V, do CP), será aqui utilizada como circunstância agravante de pena, uma vez que possui previsão específica no art. 61, inciso II, alínea *b*, do Código Penal.

Dessa forma, aumento a pena em 02 anos de reclusão, face à presença dessa agravante, chegando à **pena provisória de 16 (dezesesseis) anos de reclusão**.

4.3.3. Causas de Aumento e Diminuição da Pena:

Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual tona definitiva a pena em relação à vítima Degmon Felizardo de Souza em **16 (dezesesseis) anos de reclusão**.



5. Pena Definitiva:

TORNO DEFINITIVA a pena do réu **GESON MARQUES FERREIRA VIEIRA**, qualif. nos autos em apreço, em **48 (quarenta e oito) anos de reclusão**, pela prática do crime de **homicídio consumado, qualificado pelo recurso que dificultou a defesa das vítimas (surpresa) e para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime**, tipificado nos artigos **121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 69**, ambos do Código Penal, figurando como vítimas **JANDER FIGUEIRA DA MOTA, DEGMON FELIZARDO DE SOUZA e MARCELO PEREIRA DA SILVA**.

5. Prisão Cautelar:

O art. 492, inc. I, alínea e, do CPP, preconiza que:

“Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação

*e) **mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva**” (negritamos).*

Com efeito, tratando-se de pena privativa de liberdade superior a 08 anos de reclusão, cujo regime é, obrigatoriamente, **O FECHADO**, conforme previsão do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, torna-se imperioso analisar a possibilidade e necessidade de execução provisória da pena.

Em decisões reiteradas, o **Superior Tribunal de Justiça**, bem como vários **Tribunais de Justiça pátrios**, já há algum tempo têm decidido pela possibilidade de expedição de guia provisória, mesmo antes de transitar em julgado a sentença condenatória, quando o regime imposto é o fechado. Nesse sentido são os arestos a seguir colacionados:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. TESES APRESENTADAS MAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **I - A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a formação do Processo de Execução Criminal provisória. (Precedentes)**. II - “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.” (Súmula nº 716 do c. Pretório Excelso). III - Tendo em vista que as teses apresentadas - preenchimento dos requisitos para progressão de regime prisional e fixação de regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda -, embora suscitadas, não foram apreciadas pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). IV - Porém, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no writ originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste sobre o tema. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida. Ordem concedida de ofício” STJ - HABEAS CORPUS : HC 143394 MG 2009/0146829-3.



"HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELA DEFESA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 716, DO STF - ORDEM CONCEDIDA. **Conforme inteligência da Súmula n.º 716, do STF, é possível a expedição de guia de execução provisória antes do trânsito em julgado da sentença condenatória**" TJ-MG - Habeas Corpus : HC 1000140205998000 MG.

"PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM NOTÍCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO LIMINAR DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO INTERINO DEFERIDO. ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO CNJ, Nº 113, DE 20/04/2010. SÚMULA 716 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMEDIATA EXPEDIÇÃO PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA EM FAVOR DO ORA PACIENTE. I - **É possível a execução provisória da pena, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.** II - **Ordem concedida para determinar a imediata expedição pela autoridade apontada coatora de Guia de Recolhimento Provisória em favor do ora paciente. Decisão unânime TJ-PE** - Habeas Corpus: HC 3797964 PE.

Tal possibilidade restou consagrada pelo **Supremo Tribunal Federal** que, em recente decisão (17 de fevereiro de 2016), no julgamento do **Habeas Corpus 126292¹**, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Em seu voto, o ministro relator do caso, **Teori Zavascki**, pontuou que após o momento de prolação da sentença penal condenatória e sua confirmação em segundo grau, exaure-se o princípio da não culpabilidade, porquanto os recursos cabíveis da decisão, sejam eles endereçados ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Veja-se o trecho a seguir:

(...) é, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer: os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fática probatória. **Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de**

¹ Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a conseqüente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 17.02.2016. Origem: SP - SÃO PAULO. Relator atual: MIN. TEORI ZAVASCKI. PACTE(S): MARCIO RODRIGUES DANTAS. IMPTE.(S): MARIA CLAUDIA DE SEIXAS. COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990”.

Como amparo a essa linha de raciocínio, o ministro citou como exemplo na evolução das balizas do princípio da presunção de inocência, a chamada Lei da Ficha Limpa (**Lei Complementar 135/2010**), que, em seu art. 1º, I, prevê de maneira expressa a inelegibilidade em razão da existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados quando proferidas por **órgão colegiado**, demonstrando que o acórdão condenatório pode produzir efeitos ao condenado, mesmo antes do trânsito em julgado.

Nesse quadro, convém suscitar relevante análise feita pelo membro do Ministério Público do estado de Mato Grosso, Dr. César Danilo Ribeiro de Novais, o qual à vista do **aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal**, em artigo intitulado “*O imediato cumprimento da pena oriunda do Tribunal do Júri*” - discorreu sobre a mesma possibilidade de se executar provisoriamente sentença condenatória oriunda do Tribunal do Júri. Diz ele:

(...) é inegável que a sentença condenatória oriunda do Tribunal do Júri não pode ser examinada como se fosse uma sentença condenatória de qualquer juízo singular, pois, nesta, a rediscussão e revisão da causa em sede recursal é ampla, ao passo que naquela é bem mitigada, por força do princípio da soberania dos veredictos. (...) Ao dotar o Tribunal do Júri de competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sob a unção do princípio da soberania dos veredictos, o texto constitucional determinou que a última e definitiva palavra nos crimes de sangue pertence a esse juízo popular².

Discorre, ainda, que:

“Isso significa dizer que as decisões exaradas pelo Conselho de Sentença não podem ser substituídas pelas decisões de outro órgão judicial. Ou seja, a magistratura togada não pode se sobrepor à magistratura popular, já que esta é genuinamente soberana. Assim, as decisões dos jurados vinculam o juiz presidente, quando da prolação da sentença, e os tribunais, quando da análise do mérito da causa, seja em sede recursal, seja em sede de ação de impugnação. O máximo que as instâncias judiciais superiores podem fazer é determinarem a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, porém, jamais analisarem e cambiarem o mérito da decisão popular. Os recursos contra a decisão dos Jurados não têm devolutividade ampla e o juízo rescisório é mitigado, uma vez que alcança apenas as decisões do juiz presidente, mas jamais as decisões dos jurados. **Equivale a dizer: o princípio do duplo grau de jurisdição é restringido por força do princípio da soberania dos veredictos.**”

² NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **O imediato cumprimento da pena oriunda do Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://promotordejustica.blogspot.com.br/2016/02/o-imediato-cumprimento-da-pena-oriunda.html>>, acessado em 07 de abril de 2016.



Seguindo essa linha de raciocínio, consigno que, efetivamente, se está diante de um caso cuja possibilidade de se decretar a execução provisória da pena decorrente de sentença condenatória prolatada pelo plenário do Tribunal do júri encontra guardada no ordenamento jurídico pátrio. De fato, a previsão contida no **art. 5º, XXXVIII, alíneas “C” e “D”, da Constituição Federal**, por conferir à instituição do júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, lhe entrega também a soberania dos veredictos.

Isto quer dizer, nas palavras do jurista **Renato Brasileiro de Lima** que:

“um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para julgamento de tais delitos”.

Evidentemente que não se está aqui afirmando, nem se poderia isso dizer, ser o *decisium* do Júri algo irrecorrível e definitivo, pois como se sabe, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, caberá apelação, e, na hipótese da alínea “d”, caso o tribunal *ad quem* dê provimento ao recurso, determinará que o réu seja submetido a novo julgamento; mas sim que a soberania dos veredictos do júri impede a análise meritória do caso por outro Tribunal.

Como efeito disso, no caso concreto, está-se diante da existência certa de um forte **juízo de culpabilidade** – decorrente de elementos de prova produzidos com amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa, bem como pela própria soberania do Júri popular, de maneira que fica superada nesta fase a presunção de inocência por um juízo de culpa, mesmo que a decisão ainda se sujeite a recurso, o qual, frise-se, **sem possibilidade de apreciação do mérito**, tal como ocorre com os recursos extraordinários às cortes máximas. Logo, esta hipótese, ao meu ver, se coaduna com a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do já citado **HC 126292**.

Outrossim, em se tratando de crime doloso contra a vida, dado o **procedimento bifásico** adotado pelo legislador para os delitos dessa natureza, a responsabilidade penal do acusado passou até mesmo por uma análise criteriosa do juiz singular, onde este após constatar a existência de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria ou participação, pronunciou o réu. Isso, inclusive, deixando de acolher teses da defesa sobre eventual negativa de autoria, pois se assim fosse, ter-se-ia proferido **decisão de impronúcia, nos termos do art. 414, do CPP**.

Vale dizer, ademais, que a fase inicial do feito com a formação do denominado **“sumário de culpa”**, onde se verificam materialidade do fato e indícios de autoria ou participação, restou no presente caso plenamente mantida pelos tribunais superiores após recurso interposto não só ao egrégio **Tribunal de Justiça**, mas também aos colendos **STJ e STF**, através de recurso especial e extraordinário, todos mantendo a pronúncia proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Tudo isso, quando somados à decisão **colegiada** aqui proferia pelo **Conselho**



de Sentença, considerando o réu culpado, torna inarredável a conclusão de que se está diante do necessário juízo de culpabilidade, cuja análise de mérito se exauriu e, portanto, autoriza a execução da condenação mesmo antes do trânsito em julgado da ação penal.

D'outro prisma, independentemente do entendimento acima acerca da possibilidade de execução provisória da condenação oriunda da sessão solene realizada nesta data, atendendo ao comando legal dos **arts. 387, § 1º c/c 492, inciso I, "d", ambos do Código de Processo Penal**⁴, passo a analisar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Na forma do **art. 311 do CPP**⁵, entendo como presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, do CPP, e que se revelam insuficientes as demais medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque, o crime imputado ao réu – tríplice homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa) e para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime, tipificado nos **artigos 121, § 2º, incisos IV e V, c/c art. 69, ambos do Código Penal**, tem pena máxima que suplanta em muito a exigência legal, sendo suscetível de prisão preventiva, nos termos do **art. 313, I, do CPP (requisito de admissibilidade)**. Além disso, a decretação da prisão preventiva exige ainda a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

Evidentemente, pela fase processual da presente ação penal é indiscutível a existência mais do que demonstrada do **fumus comissi delicti**, ou seja, da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, sendo aquela concretizada pelos laudos de necropsia e mapas topográficos de fls. 89/97, bem como laudo de exame pericial de fls. 114/163 que fora realizado no local do crime, enquanto que os indícios de autoria podem ser extraídos da própria sentença de pronúncia de fls. 898/911 e, agora, mais do que indícios, **há verdadeira presunção de culpa** em razão da decisão proferida pelo Conselho de Sentença que condenou o réu.

Verificados tais requisitos de admissibilidade, tem-se que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal** (é o periculum libertatis).

No caso vertente, reputo que a liberdade do réu, Policial Militar da reserva do estado de Goiás, representa risco à ordem pública, pois esta constatação é resultante das próprias circunstâncias que envolveram a ação delituosa narrada na peça acusatória e apurada no curso da instrução, e que devem, necessariamente, ser objeto de valoração deste juízo na aferição

³ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: § 1º **O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar**, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

⁴ **Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:** d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-à à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva.

⁵ Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.



da periculosidade do réu e na conclusão de que sua permanência em liberdade acarreta intranquilidade ao meio social, sendo a prisão cautelar medida forçosa.

Neste imperativo, fundamental consignar que se trata da prática de triplo homicídio qualificado atribuído ao réu – cuja ação se deu em conjunto com terceiras pessoas ainda não identificadas, em que as vítimas desarmadas foram surpreendidas em plena via pública e por volta das 15h na pequena e pacata cidade de Torixoréu-MT, com disparos de vários tiros que resultaram num verdadeiro fuzilamento.

Das informações, uma das vítimas, **Jander FIGUEIRA da Mota**, assim como o réu, era policial militar do estado de Goiás, mas havia sido exonerado do cargo em razão de suposto envolvimento em crimes e por ser membro de um grupo de extermínio existente na Polícia Militar goiana, o qual teria procurado o Ministério Público do estado de Goiás para informar que estava sofrendo ameaças de membros da própria polícia e, por isso, pedir sua inserção no programa de proteção a testemunha. Apurou-se que a veracidade das ameaças sofridas pela mencionada vítima eram verídicas, pois ele sofreu uma tentativa de homicídio na cidade de Goiânia, no ano de 2008.

Consta nos autos que as investigações em torno do grupo de extermínio formado por policiais militares do estado de Goiás e sua atuação na morte de um policial rodoviário federal naquele estado, tendo o acusado como suspeito, resultou na apreensão de uma pistola em sua residência, a qual, posteriormente, constatou-se ter ligação com os crimes de homicídios apurados no presente feito, motivo pelo qual a morte da vítima Jander FIGUEIRA Mota é tida como **“queima de arquivo”**.

Tais fatos apontados além de evidenciarem de forma concreta a periculosidade do acusado, vulneram de maneira significativa a ordem pública, na medida em que seu suposto pertencimento a um grupo paralelo e à margem da lei, formado por agentes incumbidos de segurança e que deveriam interessar-se pelo bem estar da sociedade, desgarram-se de seus deveres institucionais para estabelecerem um Estado paralelo em que definem quem deve ou não ser eliminado, agindo de forma extremamente violenta, guiada por interesses pessoais e por seu próprio “senso de justiça”.⁶

As circunstâncias dos delitos aqui apurados por si só reclamam a prisão cautelar, mas estas se acentuam ainda mais diante das informações de que a execução foi praticada visando assegurar a impunidade de outros delitos da mesma espécie, cuja capacidade de articulação e planejamento do grupo permite a deterioração de provas.

Não bastasse isso, conforme certidão de antecedentes criminais juntados às **fls. 1802/1805, constata-se que o acusado possui contra ele uma extensa lista de outros procedimentos criminais no estado de Goiás**, evidenciando que em liberdade possui estímulos a permanecer na trilha delitiva.

É certo que a gravidade do delito e as consequências por ele provocadas não podem ser afastadas na apreciação da prisão cautelar. Sob tal aspecto, por oportuno, cito

⁶ STJ - HABEAS CORPUS: HC 300389 RS 2014/0188643-2.



trecho do HC n. 105.585/SP julgado pelo STF:

“O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria” (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Em casos como o presente, conforme já decidiu o **Superior tribunal de Justiça**, a prisão se justifica por garantia à ordem pública:

“HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE EXTERMÍNIO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente na gravidade in concreto dos fatos apurados, na periculosidade do agente, investigador de polícia, e nos indícios de participação em grupo de extermínio, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.** 2. Recurso a que se nega provimento” (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 35643 SP 2013/0036583-2).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. MODUS OPERANDI. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade. 2. **No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pelo modus operandi utilizado na execução do delito, bem como pela notícia de que o paciente integra um grupo de extermínio com atuação na região, respondendo por outros crimes de homicídio, o que indiscutivelmente revela sua periculosidade, como registrou o Tribunal a quo.** 3. Agravo regimental desprovido” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS : AgRg no HC 199662 RJ 2011/0050503-7).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO. MANUTENÇÃO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU, HAVENDO INDÍCIOS DE QUE INTEGRA GRUPO DE EXTERMÍNIO. MODUS OPERANDI (VÍTIMAS FUZILADAS). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312



DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. 2. Verifica-se, in casu, que o cárcere preventivo se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente (havendo indícios de que integra grupo de extermínio), o modus operandi (fuzilamento de vítimas desarmadas, com vários disparos efetuados inclusive com armas de fogo de grosso calibre) e a gravidade concreta do delito de homicídio.** Necessária, também, a prisão para garantia da instrução criminal. **3. Diante da demonstração do periculum libertatis, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a prisão.** Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado". (STJ - HABEAS CORPUS : HC 300389 RS 2014/0188643-2)

Aliás, vale mencionar que nos presentes autos **o acusado não permaneceu solto durante toda a instrução processual**, o que afasta possível alegação de ser tal fato um esteio ao direito de recorrer em liberdade. Nesse ponto, cumpre destacar inclusive que na respeitável decisão preferida pelo **Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 1727/1746**, que determinou a soltura do réu, ficou claro e explicitado que aquela egrégia Corte entendeu ser a prisão cautelar decretada em face dele, como necessária à garantia da ordem pública diante da gravidade das acusações, todavia, a soltura se impunha pelo excesso de prazo para o término da instrução.

Desse modo, nota-se que, se os elementos indicados no decreto construtivo cautelar foram suficientes para manter a medida em momento processual onde existia apenas um juízo de cognição provisória e sumária sobre a responsabilidade criminal do acusado, o que foi até mesmo reconhecido pelas cortes superiores, agora, com a prolação do édito condenatório através da soberania do Tribunal Popular, seria incoerente reconhecer ao condenado o direito de recorrer em liberdade e aguardar o trânsito em julgado do processo, quando ainda presentes motivos para a prisão ⁷.

Além disso, **o requisito da garantia de aplicação da lei penal também se mostra presente**, uma vez que no período em que estava preso na Unidade militar de Goiânia-GO, o condenado deixou o cárcere, **sem vigilância**, dirigindo-se até a Polícia Federal de Goiânia-GO, tendo feito requerimento formal para a emissão de passaporte, conforme se infere do relatório da Polícia Federal (fls. 1.226/1.228 e 1.224/1.225). Tal fato ensejou a sua transferência para a Penitenciária federal de Campo Grande-MT. É certo que o réu esteve solto por um período até a realização desse julgamento; no entanto, tal circunstância não afasta esse dado concreto (deslocar-se o réu enquanto preso, sem vigilância, até a Polícia Federal, solicitando formalmente a emissão de passaporte), o qual constitui indícios concretos de que pretendeu evadir-se. Por evidente que, nessa quadra procedimental, em que foi formado o Juízo de culpa, condenando-se o

⁷ STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 35697 PI 2013/0044024-0.



réu a quase meio século de pena, em que o juízo de cognição dos órgãos revisores é limitado, têm-se o concreto risco de que dê vazão àquela pretensão furtiva, empreendendo fuga, obstando a aplicação da lei penal.

5. Deliberações Finais:

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, nos termos do artigo 33, §2º, aliena *a*, do Código Penal, mormente em razão da reincidência do acusado.

Considerando as razões acima expostas, DECRETO a prisão preventiva do acusado **Gerson Marques Ferreira**, qualif. nos autos. Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Por se tratar de Policial Militar, determino que o Comando Regional V da Polícia Militar de Barra do Garças-MT proceda ao recambiamento do condenado a Penitenciária Militar de Santo Antônio do Leverger-MT, realizando, antes disso, o exame de corpo delito *ad cautelam*.

Como efeito automático da condenação, nos termos do art. 92, inc. I, alínea *b*, do CP, **DECRETO a perda do cargo público do réu Gerson Marques Ferreira**, a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (Nesse sentido: STF, EMB .DECL. NOS EMB .DECL. NO A G .REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.637 MINAS GERAIS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25.06.2013).

Expeça-se a **guia de execução penal provisória**, encaminhando-a ao Juízo competente.

Comunique-se ao r. Juízo da VEP de Goiânia-GO, a fim de que envie o PEP n.º 119095-36.2015.8.9.0175 a este Juízo, visando proceder a devida unificação das penas, com a necessária detração penal, pois o réu ficou preso cautelarmente neste processo crime e no processo crime que originou o anotado PEP.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia definitiva de execução da pena, comunicando-se à Justiça eleitoral, para os fins constitucionais, procedendo-se, ainda, a destruição dos objetos apreendidos..

Isento o acusado do pagamento das custas e despesas processuais.

Dou a presente sentença por publicada e as partes por intimadas no Plenário do Tribunal do Júri, às 20h00min (MT).

Registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Barra do Garças/MT, Plenário do Tribunal do Júri, aos 15 dias do mês de março do ano de 2016.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

WDISON LUIZ FRANCO MENDES

Promotor de Justiça

LUCIANA ROCHA ABRÃO DAVID

Promotora de Justiça

THALES JOSÉ JAYME

Advogado

VITOR HUGO ALBINO PELLAS

Advogado



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal do Júri da Comarca de Barra do Garças-MT



GESON MARQUES FERREIRA VIEIRA

Acusado